

PROCESSO : 20212700100138
RECURSO : DE OFÍCIO E-PAT 004.0005
RECORRENTE : AGROMOTORES MÁQUINAS E IMPLEMENTOS LTDA
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
JULGADOR : AMARILDO IBIAPINA ALVARENGA
RELATÓRIO : Nº 001/23/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

02 - VOTO DO RELATOR

O auto de infração foi lavrado, no dia 20/05/2021, em razão de o sujeito passivo ter deixado de pagar o imposto, por ter declarado saídas de mercadorias sujeitas ao pagamento do imposto como se isentas fossem. Diante disso, foi lançado o imposto e aplicada a multa de 90% (noventa por cento) do valor do imposto não pago, por deixar de pagá-lo ou contribuir para que o sujeito passivo deixe de pagá-lo, mediante ação ou omissão que resulte na falta de pagamento – a penalidade prevista no artigo 77, IV, “a”, item 1, da Lei 688/96.

A empresa foi intimada em 28/05/2021, apresentou peça defensiva alegando que as mercadorias, objeto da autuação, estão sujeitas à substituição tributária, que já ocorreu tributação em fase anterior, quando da entrada das mercadorias no estabelecimento, requer ao final, a anulação ou improcedência da autuação. O julgador singular, após analisar os autos e a peça impugnativa, considerou ilidida a infração, pois a operação foi realizada no CFOP 5405 saídas em que as mercadorias já foram tributadas por substituição tributária (Anexo VI do RICMSRO em seu art. 12), decidindo pela improcedência da ação. Por ser a decisão contrária à Fazenda Pública, recorreu de ofício à Câmara de Julgamento de Segunda Instância, nos termos do art. 132 da lei 688/96. Em virtude do disposto no § 3º do artigo 132 da Lei nº 688/96, o processo foi encaminhado ao autor do feito (DESPACHO Nº: 32/2021).

A empresa foi notificada da decisão singular por meio do DET, com ciência em 29/10/2021. Ainda que de forma tácita, conclui-se que houve concordância com a decisão proferida, pois nem a empresa e nem autuante se manifestaram.

É o breve relato.

02.1- Da análise dos autos e fundamentos do voto.

A exigência tributária decorreu do fato de a empresa ter deixado de pagar imposto, pois, segundo a Autoridade Fiscal, realizou saídas de mercadorias sujeitas ao pagamento do imposto como se fossem isentas, sem efetuar o destaque do ICMS nos documentos fiscais.

O dispositivo da penalidade indicado (art. 77, IV, “a”, item 1, da Lei 688) determina a multa de 90% (noventa por cento) do valor do imposto não pago, por deixar

de pagá-lo ou contribuir para que o sujeito passivo deixe de pagá-lo, mediante ação ou omissão que resulte na falta de pagamento.

De acordo com as provas constantes do auto, restou incontroversa a operação realizada pela autuada e que ela foi feita com a emissão de nota fiscal sem o destaque do imposto. A questão controvertida então é se a operação é tributada como entende a Autoridade Fiscal ou se a tributação já ocorreu em fase anterior, por ser a mercadoria submetida ao regime de substituição tributária.

Da análise das informações elaboradas pelo autuante, especificamente do demonstrativo de notas fiscais, verifica-se que o produto vendido – “Lavadora de alta pressão e suas partes”, NCM 8424.30.10 – está submetida ao regime de substituição tributária, CEST 21.099.00. Tal mercadoria consta da Tabela XXII do Anexo V do RICMSRO (Dec. 8321/1898), logo, razão assiste a autuada, já que, nessa situação, a operação deve ser feita sem destaque do imposto, uma vez que a tributação ocorre em fase anterior.

Cumprе destacar que a Nota Fiscal foi emitida no CFOP 5405 - Venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros em operação com mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária, na condição de contribuinte substituído, inclusive consta no campo - INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES – “ICMS cobrado anteriormente por substituição tributária (Anexo V, Decreto 8.321/98)”.

Assim, como a operação realizada pela autuada está submetida a substituição tributária, não existindo tributação nessa fase, o lançamento é indevido, devendo ser mantida a decisão singular.

De todo o exposto e por tudo que dos autos consta, conheço do recurso ofício interposto para negar-lhe provimento, mantendo a decisão singular que julgou improcedente a ação fiscal.

É como VOTO.

Porto Velho, 05 de abril de 2023.

~~Amarildo Ibiapina Alvarenga~~
AFTE Cad.
JULGADOR



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE

PROCESSO : N° 20212700100138
RECURSO : DE OFÍCIO E-PAT 04.0005
RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDA : AGROMOTORES MÁQUINAS E IMPLEMENTOS LTDA
JULGADOR : JULGADOR - AMARILDO IBIAPINA ALVARENGA

RELATÓRIO : N° 001/2023/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO N°. 074/2023/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

EMENTA

: ICMS/MULTA – FALTA DE PAGAMENTO DE ICMS – PROMOVER OPERAÇÃO TRIBUTADA COMO SE FOSSE NÃO TRIBUTADA – INOCORRÊNCIA - Restou provado nos autos que o produto vendido – “Lavadora de alta pressão e suas partes”, NCM 8424.30.10 – estava submetido ao regime de substituição tributária, CEST 21.099.00, no exercício de 2016. A mercadoria constava da Tabela XXII do Anexo V do RICMS/RO (Dec. 8321/98), norma então vigente. Logo, a operação foi realizada sem destaque do imposto, pois a tributação ocorreu em fase anterior. Destaca-se que as Nota Fiscais foram emitidas no CFOP 5405 - Venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros em operação com mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária, na condição de contribuinte substituído, constando, inclusive, no campo de INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES – “ICMS cobrado anteriormente por substituição tributária (Anexo V, Decreto 8.321/98)” Infração ilidida. Mantida a decisão que julgou improcedente o Auto de Infração. Recurso Ofício desprovido. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo a decisão de primeira instância de **IMPROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator Amarildo Ibiapina Alvarenga, acompanhado pelos julgadores Dyego Alves de Melo, Leonardo Martins Gorayeb e Reinaldo do Nascimento Silva.

TATE, Sala de Sessões, 05 de abril de 2023.

Anderson Aparecido Arnaut

Presidente

Amarildo Ibiapina Alvarenga

Julgador/Relator



Documento assinado eletronicamente por:

ANDERSON APARECIDO ARNAUT, Presidente do TATE,

Data: **15/01/2024**, às 11:5.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

TERMO DE ASSINATURA DO ACÓRDÃO

Neste ato, confirmo e valido as informações do ACÓRDÃO 25/2024 , relativa a sessão realizada no dia 23/05/2023 , que julgou o Auto de Infração como *Improcedente* da qual participei e por isso a assino por meio deste Termo de Assinatura.

Porto Velho, 23/05/2023 .



Documento assinado eletronicamente por:

MANOEL RIBEIRO DE MATOS JUNIOR, Julgador de 2ª Câmara, , Data: **15/01/2024**, às **11:5**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.